



PROCESSO Nº : 19.311-9/2016
ASSUNTO : REQUERIMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
RESPONSÁVEL : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 1.137/2017

EMENTA: REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. ACÓRDÃO Nº 3.350/2015-TP. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO INTERNA PROPOSTA PELA SECEX, CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL E CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **requerimento**¹ proposto pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, buscando a verificação do cumprimento de determinação emanada pelo Acórdão nº 3.350/2015-TP, que julgou regulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, relativas ao exercício de 2014, sob administração do Sr. João Antônio de Oliveira.

2. O Conselheiro Relator Moisés Maciel enviou mediante despacho² para análise e providências da SECEX, a qual protocolou representação interna³ em vista do não atendimento da determinação e da verificação de dano ao erário no montante de R\$ 174.903,00 (cento e setenta e quatro mil e novecentos e três reais).

1 Malote Digital - Nº. Doc. 180146/2016

2 Despacho - Nº. Doc. 180372/2016

3 Relatório Técnico – Nº. Doc. 220544/2016



3. Derradeiramente, o Conselheiro Relator Luiz Carlos Pereira decidiu⁴ pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para análise da providência apta a ser tomada.

4. Vieram os autos para manifestação ministerial.

5. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – conhecimento da representação interna

6. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

7. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

8. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

9. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 e 224 da Resolução nº 14/2007:

4 Decisão - Nº. Doc. 126810/2017



Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

- I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;
- II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- III – **pelos equipes de inspeção e auditoria**;
- IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224. As Representações podem ser:

- I – (...)
 - II – De natureza interna, quando formalizadas:
 - a) **pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal**;
 - b) pelo Ministério Público de Contas.
- (grifo nosso)

10. No caso em comento, como a acusação de irregularidades foi formalizada por equipe de inspeção e auditoria, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da representação**.

2.2. Análise do mérito

11. Primeiramente, é imperioso verificar quais determinações do Acórdão nº 3.350/2015-TP, contas de gestão da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, relativas ao exercício de 2014, estão sendo verificadas:

- f)** no prazo de 30 dias, em conjunto com o contador e com os responsáveis pelo patrimônio, efetue os levantamentos e registros patrimoniais da Prefeitura, corrigindo os demonstrativos contábeis, conforme determina a Lei nº 4.320/1964, e remeta-os a este Tribunal (item 17, subitem 17.1); e,
- g)** instaure, em caso de não localizar os bens, Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 155, § 2º, da Resolução nº 14/2007, para identificar e responsabilizar o causador do dano ao erário, no prazo de 30 dias (item 17, subitem 17.1)

12. Portanto, a determinação “f” é no sentido do levantamento e registro patrimonial da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, assim como a determinação “g” é para instauração de Tomada de Contas Especial no caso da não localização de bens.



13. Ocorre que nada foi providenciado pelo gestor responsável e a Secex⁵ apurou o desaparecimento dos seguintes bens de propriedade da Administração Pública:

Nº do Registro Patrimonial	Descrição	Data de Aquisição	Valor
1719	Refrigerador Consul 175 litros	27/02/1997	R\$ 460,00
4690	Veículo Moto CG 150 JOB 2008/2009 Placa NJS 8618	19/12/2006	R\$ 6.146,00
4889	Notebook Gateway 2.0 4 GB HD 250 14 Polegadas Intel Centerino	25/08/2009	R\$ 2.999,00
4975	Refrigerador Consul 390 litros	12/05/2010	R\$ 1.299,00
5356	TV Sony 32 KDL 32BX425 LCD Full HD c/ DTV	06/02/2012	R\$ 1.299,00
5365	Veículo (Máquina retroescavadeira Randon RD 406 Advanced - Cor Amarela)	09/05/2012	R\$ 162.700,00
Total			R\$ 174.903,00

14. No caso de desfalque de bens sem a instauração da Tomada de Contas Especial determinada pelo Tribunal de Contas, o art. 5º, § 5º, da Resolução Normativa nº 24/2014 apresenta como solução a instauração da Tomada de Contas Ordinária. Os demais dispositivos do Regimento Interno apresentados servem apenas para reforçar a tese:

Resolução Normativa nº 24/2014

Art. 5º A tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente nas seguintes hipóteses:

(...)

III - desfalque ou desvio de bens, dinheiros ou valores públicos;

(...)

§ 5º Caso a autoridade administrativa não instaure a tomada de contas especial no prazo determinado pelo Relator de suas contas ou por decisão do Tribunal de Contas, será instaurado processo de tomada de contas ordinária pelo Relator, de ofício ou em face de representação interna, nos termos do art. 157 da Resolução Normativa nº 14/2007, e desta Resolução

Regimento Interno

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

(...)

III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades;

5 Relatório Técnico – Nº. Doc. 220544/2016 fl. 03.



Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

(...)

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Art. 157. A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.

15. Nesse diapasão, sempre pautado pelo princípio constitucional da economicidade, tem-se como melhor solução o conhecimento da representação interna da Secex e sua conversão em Tomada de Contas Ordinária, nos moldes do art. 157 do Regimento Interno.

16 Desse modo seria aproveitado como relatório técnico preliminar da Tomada de Contas Ordinária a própria representação interna⁶ e imediatamente citado o gestor, posto que já há quantificação do dano e apuração de responsável.

17. Posteriormente à defesa do gestor e competente relatório de defesa, cabe o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

18. É forçoso lembrar da necessidade de aplicação de multa por descumprimento de determinação do Tribunal de Contas, conforme apontado pela Secex:

1 NAB 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1 Descumprimento de determinações com prazo constante nas alínea g) e f) do Acórdão 3350/2015 acarretando dano ao erário no valor de R\$ 174.903,00.



3. CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento da representação interna proposta pela Secex**, posto que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **conversão da representação interna proposta pela Secex em Tomada de Contas Ordinária**, nos moldes do art. 157 do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **citação do Sr. João Antônio de Oliveira**, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Norte, para que exerça o contraditório e a ampla defesa em relação à Tomada de Contas Ordinária, nos moldes constitucionais;

d) pela aplicação de **multa por descumprimento de determinação** do Tribunal de Contas, conforme apontado pela Secex;

e) pelo **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, após relatório de defesa, para manifestação conclusiva.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de março de 2017

(assinatura digital)⁷

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.